



Seção de Legislação do Município de Balneário Pinhal / RS

LEI MUNICIPAL Nº 1.107, DE 27/12/2012 CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA E APROVA O PLANO MUNICIPAL DE CULTURA.

JORGE LUIS DE SOUZA FONSECA, Prefeito do Balneário Pinhal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e no uso das atribuições que lhe são conferidas, pelo [artigo 59, inciso IV da Lei Orgânica Municipal](#), sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Sistema Municipal de Cultura e aprovado o Plano Municipal de Cultura (PMC), constante do documento anexo, com duração de dez anos.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

Art. 2º O Sistema Municipal de Cultura - SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia, equidade e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 3º O Sistema Municipal de Cultura - SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta Lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Parágrafo único. Integram o Sistema Municipal de Cultura do Balneário Pinhal - SMCBP - além do órgão gestor, do Conselho Municipal de Cultura (criado pela [Lei Municipal nº 519](#), de 22 de abril de 2005) e do Fundo de Apoio a Cultura (criado pela [Lei Municipal 910](#), de 22 de dezembro de 2009), o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural ([Lei Municipal nº 215](#), de 28 de setembro de 1999), a Biblioteca Pública Municipal (criada pela [Lei nº 414](#), de 30 de setembro de 2003) e as demais entidades e instituições culturais existentes no município, públicas ou privadas, devidamente cadastradas no Conselho Municipal de Cultura.

Art. 4º A partir da vigência desta Lei, o Município deverá, com base no Plano Municipal de Cultura, elaborar planos setoriais e/ou institucionais correspondente, estabelecendo uma política cultural que normatize os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes, com a definição dos pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pelas entidades culturais, pertencentes ao SMCBP, com a participação da sociedade civil.

Art. 5º Cabe ao órgão gestor local da cultura, Departamento ou Secretaria Municipal de Cultura, a coordenação do Sistema Municipal de Cultura e a execução das políticas da área cultural, em consonância com os órgãos responsáveis em nível estadual (Secretaria Estadual de Cultura) e federal (Ministério da Cultura), tendo como objetivos:

- I** - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura - SNC e ao Sistema Estadual de Cultura - SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;
- II** - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Cultura - CMC e nas suas instâncias setoriais;
- III** - implementar no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural - CNPC;
- IV** - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura - SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Cultura - CMC;
- V** - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura - SNC e do Sistema Estadual de Cultura - SEC, atuando de forma colaborativa com os Entes Federados;
- VI** - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;
- VII** - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal.
- VIII** - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;
- IX** - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município;
- X** - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura - CMC.

Art. 6º O Poder Legislativo, por intermédio das comissões afins, acompanhará a execução do Plano Municipal de Cultura.

Art. 7º O Município, através do Conselho Municipal de Cultura, acompanhará e opinará sobre a execução e implementação de projetos ou programas estratégicos programados pelas instituições culturais pertencentes ao Sistema Municipal de Cultura, sob a coordenação do Departamento de Cultura.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Cultura é uma instância colegiada permanente, de caráter consultivo e deliberativo, integrante do SMCBP, constituído por membros do Poder Público e da Sociedade Civil, conforme [Lei Municipal nº 519](#), de 22 de abril de 2005.

Art. 8º Cabe ao Conselho Municipal de Cultura coordenar o processo de avaliação e revisão do Plano Municipal de Cultura, a cada cinco (05) anos.

Parágrafo único. O Conselho terá como instrumento de gestão e monitoramento a realização de Conferências e Fóruns na área da cultura abrangendo os seus segmentos para avaliação e reformulação das políticas culturais implementadas, bem como para implementação de novas ações.

Art. 9º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, planejamento urbano, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 10. O Plano Plurianual do Município será elaborado de modo a dar suporte às metas constantes do Plano Municipal de Cultura e dos respectivos planos decenais.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Balneário Pinhal, 27 de dezembro de 2012.

*Jorge Luis de Souza Fonseca,
Prefeito.*

*Registre-se e Publique-se
Data Supra*

*Delmar Antônio Kunrath,
Secretário de Administração.*